



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG

CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br

E-mail: apoio@camarapiumhi.mg.gov.br Telefone: (37) 3371-9001

PARECER JURÍDICO Nº 058/2024

Referência: Projeto de Lei nº 032/2024

Autoria: Shirley Elaine Gonçalves

Ementa: Institui a Casa Abrigo Mulher no Município de Piumhi, destinada ao acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica e dá outras providências

RELATÓRIO

A Vereadora Shirley Elaine Gonçalves apresentou Projeto de Lei que institui a Casa Abrigo Mulher no Município de Piumhi, destinada ao acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica e dá outras providências

Instrui o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Lei.

Da justificativa, extrai-se que a finalidade do projeto visa garantir um espaço seguro para mulheres vítimas de violência e foca na recuperação e autonomia delas, por do suporte jurídico, psicológico e profissional.

É, em síntese, o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi (artigo 60) a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será **analisada previamente pelas Assessorias Jurídica e/ou contábil** por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

Portanto, passaremos à análise.

Quanto à Forma de Apresentação

Leciona o artigo 131 do Regimento Interno que:

“Art.131. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de títulos enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG

CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br

E-mail: apoio@camarapiumhi.mg.gov.br Telefone: (37) 3371-9001

precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.

Parágrafo Único. A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante."

O Projeto em questão atende a essa exigência regimental.

Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

A Constituição Federal atribuiu aos Municípios a condição de ente da federação, atribuindo-lhes competências constitucionais, a destacar a de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o inciso I do art. 30, *in verbis*:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

A Lei Orgânica do Município no mesmo sentido dispõe (art. 7º, inciso I).

"Art. 7º. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, regulamentadas nesta Lei Orgânica e em Lei Municipal, as atribuições previstas no artigo 30, da Constituição Federal e artigo 170, da Constituição Estadual, tais como:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Quanto a iniciativa, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 18, prevê que:

"Art. 18 - A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

É certo que a expressão "autonomia política", no sentido jurídico, traz um sistema de capacidades confiadas aos entes federados para estabelecer a sua organização, as suas leis, forma de administrar e o governo próprios.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 38, inciso III, ressalta que compete privativamente ao Prefeito legislar sobre matérias que dispõe sobre organização administrativa, senão vejamos:

"Art. 38 (...)

III - criação, estruturação e atribuições dos departamentos e subunidades da Administração Pública; (...)"

Importante frisar, também, que a CF/88 traz o princípio da tripartição dos poderes, conforme artigo 2º, que deve ser de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, já que foram repartidas as funções típicas e atípicas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais são independentes e harmônicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG

CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br

E-mail: apoio@camarapiumhi.mg.gov.br Telefone: (37) 3371-9001

Tal princípio proíbe um poder de interferir sobre outro, a fim de preservar a harmonia, razão pela qual há a iniciativa de matérias exclusivas ao Chefe do Poder Executivo. Tal previsão se encontra no artigo 61, § 1º, da CF/88 e foi repetida na LOM, em seu artigo 38, III, supracitado.

Com isso, é certo que, a disciplina de tais matérias, por interferir na organização administrativa competem privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, violando ainda o artigo 38, III, da LOM.

Nesse contexto o Projeto de Lei nº 032/2024 contém matéria extrapola os limites de atuação do Vereador para incursionar-se em seara do Executivo, pois estabelece em seu texto, atribuições para secretarias da administração municipal, tais como, cultura, saúde e educação.

Considerando que o dispositivo legal supra prevê ser competência privativa do Prefeito Municipal a organização e o funcionamento da administração municipal, e o projeto de lei em comento, como já mencionado, prevê em alteração da organização administrativa das Secretarias, é de se considerar a inconstitucionalidade da matéria em questão, pois a iniciativa partiu de Parlamentar.

Assim, por mais admirável que seja tal proposição, a matéria, de iniciativa da Representante do Povo, viola regra constitucional da iniciativa do processo legislativo e representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes.

Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 41, I do R.I.), Comissão de Finanças e Orçamento (art. 42, I do R.I.) e Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania (art.43, I e II do RI).

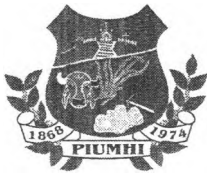
Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura será apreciada em dois turnos de discussão e votação (art.144, § 1º, II do RI).

O quórum para aprovação será por maioria simples (maioria dos vereadores presentes na sessão), em conformidade com o § 1º, do art. 156 e inciso I do art. 157, ambos do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela inviabilidade técnica do Projeto de Lei nº 032/2024 por contrariar os termos descritos no artigo 38, III, da LOM e indevida afronta ao princípio da separação dos poderes.

Ressalta-se que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG

CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br

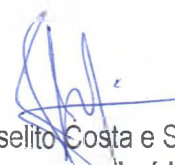
E-mail: apoio@camarapiumhi.mg.gov.br Telefone: (37) 3371-9001

se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo ser utilizada ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Piumhi, 13 de novembro de 2024.


Jaqueline Aparecida de Souza
Assessora Jurídica
OAB/MG 176.192


Joselito Costa e Silva
Assessor Jurídico
OAB/MG 116.237

